

XI - Secretários de Estado;

XII - Juizes;

XIII - Procuradores;

XIV - Promotores; e

XV - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Oficial poderá ser concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Cavaleiro poderá ser concedida a:

I - militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e

III - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual.

Seção VI Dos Critérios

Art. 16. Para a admissão na proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil, os candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará devem preencher cumulativamente, em seus respectivos graus, os seguintes requisitos:

I - Grau Cavaleiro:

a) tenha, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente;

b) não tenha sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) possua a medalha de 10 (dez) anos; e

f) tenha prestado ou contribuído com, por pelo menos 5 (cinco) anos, para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará;

II - Grau Oficial:

a) seja graduado na Ordem do Mérito no grau Cavaleiro;

b) não tenha sido condenado, nos últimos 15 (quinze) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) tenha contribuído, por pelo menos 10 (dez) anos, para a manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará; e

f) seja oficial superior;

III - Grau Comendador:

a) seja graduado na Ordem do Mérito, no grau Oficial;

b) não tenha sido condenado nos últimos 20 (vinte) anos, por sentença judicial transitada em julgado;

c) não esteja respondendo, ou tenha sido condenado em decisão definitiva, a sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar simplificado, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

d) conte com reputação ilibada e sem registros de atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da Corporação e da sociedade;

e) tenha contribuído, por pelo menos 15 (quinze) anos, para a manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de defesa civil no Estado Pará; e

f) seja coronel.

Art. 17. A admissão de candidatos à Ordem, externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará, previstas nos arts. 1º, inciso IV, 13, 14 e 15.

Seção VII Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da Ordem do Mérito de Defesa Civil:

I - os graduados nacionais que:

a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;

b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar; ou

d) tiverem sido aposentados, reformados ou transferidos para a reserva por força de atos institucionais ou complementares, que resultem de processos disciplinares ou decisão judicial transitada em julgado;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade, com sentença judicial transitada em julgado; ou

b) recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas;

III - os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão realizadas através de ato do Governador, nos termos do art. 12, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão, após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

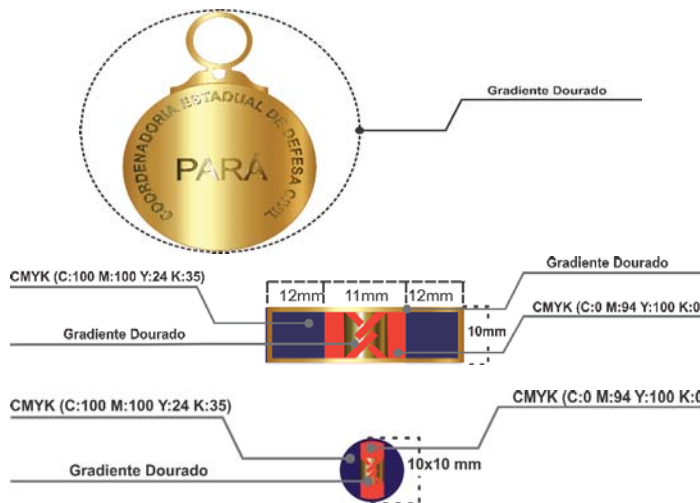
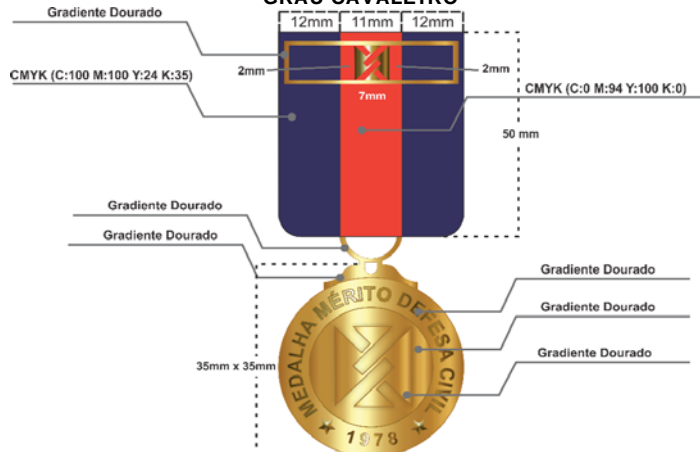
Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 19. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

Art. 20. Para fins de publicidade, será mantida uma lista de graduados na Ordem do Mérito de Defesa Civil, com o ano da graduação, em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil.

ANEXO II DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL GRAU CAVALEIRO



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL GRAU OFICIAL

